



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — \$80

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional de Lisboa.

ASSINATURAS		
As três séries . . .	Ano 360\$	Semestre 200\$
A 1.ª série	140\$	» 80\$
A 2.ª série	120\$	» 70\$
A 3.ª série	120\$	» 70\$

Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio

O preço dos anúncios é de 4\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação de depósito prévio a efectuar na Imprensa Nacional de Lisboa.

ADMINISTRAÇÃO DA IMPRENSA NACIONAL DE LISBOA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário do Governo» desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

SUMÁRIO

Ministério da Marinha:

Decreto n.º 48 044:

Autoriza o Ministério da Marinha, pela Inspeção de Construção Naval, a celebrar com estaleiro nacional contrato para a construção de uma lancha de desembarque.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 23 015:

Manda abonar à Embaixada de Portugal em Manágua, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, várias quantias, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada — Altera a Portaria n.º 22 492.

Portaria n.º 23 016:

Manda abonar à Embaixada de Portugal no México, com efeitos a partir de 1 de Janeiro e 1 de Novembro de 1967, várias importâncias, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal em serviço na Embaixada — Altera a Portaria n.º 22 492.

Portaria n.º 23 017:

Manda abonar à Embaixada de Portugal na Guatemala, com efeitos a partir de 1 de Novembro corrente, diversas quantias mensais, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada.

Ministério do Ultramar:

Decreto n.º 48 045:

Determina que as comarcas do ultramar sejam, por ordem decrescente de categorias, de 1.ª e 2.ª classes e regula a forma de provimento à classe superior e à segunda instância dos magistrados judiciais.

Ministério da Economia:

Decreto-Lei n.º 48 046:

Estabelece novo regime de garantia e genuinidade dos vinhos típicos das regiões demarcadas quando saídos das mesmas ou para a exportação, com excepção do vinho do Porto — Revoga o disposto nos artigos 4.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 25 572 e o Decreto n.º 26 045.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Decreto n.º 48 044

Considerando que se torna necessário mandar construir em estaleiro particular nacional uma lancha de desembarque destinada ao serviço da Armada, cujo encargo abrange os anos de 1967 e 1968;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957, e no artigo 181.º do Regulamento da Administração de Fazenda Naval, segundo redacção dada pelo Decreto n.º 42 983, de 21 de Maio de 1960;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério da Marinha, pela Inspeção de Construção Naval, a celebrar com estaleiro nacional contrato para a construção de uma lancha de desembarque, pela importância de 13 729 500\$.

Art. 2.º Do total referido no artigo anterior não podem ser despendidos no corrente ano mais de 6 864 750\$ e no de 1968 mais de 6 864 750\$, acrescidos do que porventura se apurar como saldo do ano anterior.

Art. 3.º A despesa de que trata o presente diploma constitui encargo da verba de «Encargos Gerais da Nação — Despesa extraordinária — Defesa Nacional — Forças militares extraordinárias no ultramar», inscrita e a inscrever no Orçamento Geral do Estado de cada um dos anos referidos no artigo 2.º deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Fernando Quintanilha Mendonça Dias.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Portaria n.º 23 015

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministério dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal em Manágua, com efeitos a partir de 1 de Janeiro do corrente ano, pela verba do n.º 4) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada,

ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 22 492, de 28 de Janeiro de 1967:

	Dólares americanos
Secretário-dactilógrafo	140,00
Contínuo	90,00
Servente	25,00
Guarda	50,00
	<hr/>
	305,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 18 de Novembro de 1967. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 23 016

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar à Embaixada de Portugal no México, com efeitos a partir de 1 de Janeiro último e 1 de Novembro corrente, respectivamente, pela verba do n.º 4) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada, ficando assim alterada, a partir daquela data, a Portaria n.º 22 492, de 28 de Janeiro de 1967:

	Dólares americanos
Para a Embaixada:	
Escrutinário	200,00
Contínuo	120,00
Porteiro	100,00
Servente (desde 1 de Novembro de 1967)	100,00
Para a secção consular:	
Vice-cônsul	380,00
Dactilógrafo	100,00
	<hr/>
	1 000,00

De harmonia com as leis locais, ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada de Portugal no México serão abonados no mês de Dezembro dois meses de salários.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 18 de Novembro de 1967. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

Portaria n.º 23 017

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, que, pela verba do n.º 4) do artigo 22.º, capítulo 3.º, do orçamento em vigor, seja abonada à Embaixada de Portugal na Guatemala, com efeitos a partir de 1 de Novembro corrente, as importâncias abaixo designadas, a fim de ocorrer ao pagamento de salários ao pessoal assalariado em serviço na Embaixada:

	Dólares americanos
Secretária-dactilógrafa	130,00
Contínuo	70,00
Porteiro	55,00
Jardineiro	50,00
	<hr/>
	305,00

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 18 de Novembro de 1967. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira*.

(Não carece de visto ou de anotação do Tribunal de Contas).

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Justiça

Decreto n.º 48 045

1. A divisão das comarcas em classes tem sido solução tradicionalmente adoptada na metrópole, a partir da Lei de 21 de Julho de 1855.

No ultramar, as comarcas vieram a ser agrupadas em duas classes, na vigência da Lei n.º 78, de 19 de Julho de 1913.

A Organização Judiciária do Ultramar, aprovada pelo Decreto n.º 14 453, de 20 de Outubro de 1927, tendo principalmente em conta o reduzido número das comarcas existentes, pôs termo a essa distinção, estabelecendo em sua substituição que nas comarcas das capitais das províncias ultramarinas e noutras, certamente consideradas então as de maior movimento judicial, não pudessem ser providos magistrados com menos de dois anos de efectivo e bom serviço.

Todavia, este critério, em que a designação das comarcas de segunda nomeação veio a sofrer profundas alterações, não tem resultado na prática como o mais justo e o mais adequado aos interesses da administração da justiça. Além disso, o número das comarcas foi consideravelmente aumentado.

Com efeito, além de não possibilitar o acesso dos magistrados na 1.ª instância, atribuindo-se, em consequência, uma maior remuneração àqueles que servem nas comarcas mais trabalhosas, muitas vezes esse comando legal se tem tornado de difícil ou até de impossível execução.

Por isso se regressa ao antigo sistema da divisão das comarcas em duas classes, seguindo-se como regra para a sua classificação o número de processos movimentados e sua dificuldade ou o de se situarem nas capitais das províncias ultramarinas, onde, pela multiplicidade de funções se exigem juizes especialmente experimentados.

2. Dessa distinção das comarcas em classes resulta o ter de regular-se a forma de acesso dos juizes à 1.ª classe, a revisão, em parte, das condições para a classificação por mérito e promoção à 2.ª instância e, finalmente, o ajustamento dos vencimentos na escala das categorias.

Aos delegados do procurador da República e aos oficiais de justiça não são atribuídas classes, atendendo-se, no entanto, à antiguidade aquando do provimento em comarcas de 1.ª classe e estabelecendo-se para os primeiros uma gratificação, sendo os segundos já compensados por participação emolumentar que se presume ser, na generalidade, maior.

3. Seguiram-se as regras estabelecidas no Estatuto Judiciário da metrópole, com ligeiras alterações, que a modéstia dos quadros da magistratura ultramarina impõe.

Na matéria de remunerações, no que é inovador, teve-se em consideração o princípio que informou o Decreto n.º 40 709, de 31 de Julho de 1956, ao reformar os vencimentos dos funcionários ultramarinos e que consistiu em igualar, na medida do possível, o seu vencimento base com o dos funcionários dos serviços metropolitanos de igual ou correspondente categoria.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. As comarcas do ultramar são, por ordem decrescente de categorias, de 1.ª e 2.ª classes.

2. São considerados da classe da respectiva comarca todos os cargos nela existentes que devam ser providos em magistrados judiciais, com excepção do caso de colocação temporária de um juiz como adjunto, quando o respectivo serviço se encontre sensivelmente atrasado, e dos tribunais de menores e de execução de penas, em que o provimento pode recair em magistrados de classe inferior.

Art. 2.º — 1. São de 1.ª classe as comarcas que tenham sede nas capitais das províncias ultramarinas.

2. São também de 1.ª classe as seguintes comarcas:

Em Angola: Nova Lisboa, Benguela e Lobito.

Em Moçambique: Beira, Quelimane e Nampula.

3. São de 2.ª classe todas as restantes.

Art. 3.º — 1. Os juizes de 1.ª e 2.ª classes e, bem assim, os desembargadores do ultramar, terão a categoria dos juizes de igual classe e dos desembargadores do quadro metropolitano e os vencimentos base e complementar que, nas províncias ultramarinas, corresponderem a essa categoria.

2. Os juizes dos tribunais de menores e de execução de penas, dos tribunais privativos do trabalho e os ajudantes do procurador da República, terão sempre os vencimentos do juiz de direito da comarca onde sirvam.

Art. 4.º As vagas que ocorram nas comarcas de 1.ª classe e nas Relações são providas por meio de promoção dos juizes das classes imediatamente inferiores.

Art. 5.º Os magistrados judiciais são promovidos à classe superior e à 2.ª instância nos termos seguintes:

- a) Metade das vagas existentes na 1.ª classe é reservada à promoção por mérito, segundo a ordem de graduação feita pelo Conselho Superior Judiciário do Ultramar; a outra metade é preenchida segundo a ordem de antiguidade, com exclusão dos magistrados cuja classificação seja inferior à de *Bom*;
- b) Dois terços das vagas existentes nas Relações são reservados à promoção por mérito, segundo a ordem de graduação feita pelo Conselho Superior Judiciário do Ultramar; o terço restante é preenchido segundo a ordem de antiguidade, com exclusão dos magistrados cuja classificação seja inferior à de *Bom*.

Art. 6.º A classificação extraordinária, complemento das classificações ordinárias e destinada a regular a promoção dos magistrados à classe ou instância superior, são chamados obrigatoriamente todos os magistrados judiciais que:

- a) Se encontrem na metade superior da escala de antiguidades da 1.ª classe ou no terço superior dessa escala na 2.ª classe;
- b) Em classificação ordinária, efectuada há menos de dois anos, tenham obtido nota de *Muito bom*.

Art. 7.º — 1. Têm preferência nos provimento em comarcas de 1.ª classe os delegados do procurador da República e os oficiais de justiça mais antigos, com boas informações de serviço.

2. Aos delegados que servirem em comarcas de 1.ª classe serão atribuídas gratificações mensais de 1000\$.

Art. 8.º (transitório). Os juizes que na lista de antiguidade dos magistrados de 1.ª instância ocuparem os primeiros lugares, até ao número de lugares da mesma classe estabelecido no artigo 2.º, e tenham boas informações, consideram-se de 1.ª classe, independentemente de qualquer formalidade de visto ou posse e mantendo-se nas suas colocações actuais, quando ao caso couber, sem

prejuízo da aplicação futura do que sobre a matéria dispõe o presente diploma.

Todos os restantes serão de 2.ª classe.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — J. da Silva Cunha.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 48 046

A exportação dos vinhos e seus derivados, e muito especialmente a dos vinhos regionais, tem merecido da parte do Governo a maior atenção no sentido de ser garantida a sua genuinidade e qualidade.

Foi dentro de tal orientação, e no seguimento da regulamentação própria de cada região demarcada, que se estabeleceu no Decreto-Lei n.º 25 572, de 1 de Julho de 1935, e mais particularmente no Decreto n.º 26 045, de 13 de Novembro do mesmo ano, um regime especial relativamente aos vinhos típicos regionais, com excepção dos do Porto e Madeira, já anteriormente contemplados, em que procurou assegurar-se nas operações de fiscalização a intervenção dos respectivos organismos vitivinícolas e do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos.

Entende-se, no entanto, que, à semelhança do que se verifica com o vinho do Porto, é de toda a conveniência fazer intervir mais directa e efectivamente na fiscalização da exportação de todos os vinhos regionais os organismos vitivinícolas responsáveis pela garantia da sua genuinidade e qualidade, considerando como condição necessária para o fornecimento dos respectivos certificados de origem, indispensáveis ao despacho aduaneiro, a análise e prova prévias dos produtos a exportar.

Dentro da orientação geral estabelecida, passa a ser da competência da Junta Nacional do Vinho, através da sua delegação na Região Vinícola da Madeira, a emissão dos certificados de origem do vinho da Madeira, a qual só por falta de organismo vinícola especializado se justificava coubesse ainda à Alfândega do Funchal.

Com vista à garantia de genuinidade e qualidade dos vinhos típicos regionais, para além do disposto nos diplomas específicos das várias regiões e no Decreto-Lei n.º 44 408, de 20 de Junho de 1962, consideram-se, ainda, outros aspectos acessórios que a experiência demonstrou carecerem de adequada regulamentação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Para que os vinhos típicos das regiões demarcadas, quando saídos das mesmas, possam beneficiar das respectivas denominações de origem, devem ser acompanhados de guias de trânsito e, no caso de exportação, de certificados de origem regional, umas e outros emitidos pelos organismos vitivinícolas responsáveis pela sua genuinidade e qualidade e que superintendem nessas regiões.

§ único. O despacho aduaneiro destes vinhos só poderá processar-se com base no respectivo certificado de origem regional, que deverá acompanhar o produto até ao destino; e relativamente aos produtos abrangidos pela acção do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, do original da sua requisição, com o visto deste organismo.

Art. 2.º A fim de garantirem a origem dos vinhos típicos regionais, os organismos vitivinícolas referidos no corpo do artigo anterior deverão organizar um registo apropriado, com contas correntes, quando necessário separadas por espécies de vinhos, para todos os produtores, armazenistas e exportadores que se dediquem à exportação destes vinhos.

§ 1.º São condições indispensáveis para a garantia da genuinidade, conforme os casos, o manifesto da produção e as guias de trânsito.

§ 2.º As entidades inscritas no registo a que se refere este artigo devem manter também em seu poder contas correntes em impressos do respectivo organismo vitivinícola ou visadas pelo mesmo.

§ 3.º Nas contas correntes previstas neste artigo serão indicadas com todo o rigor as quantidades entradas e saídas de vinho regional, bem como a sua proveniência ou o seu destino, com referência ao documento comprovativo das respectivas operações.

Art. 3.º Os organismos vitivinícolas a que se refere o corpo do artigo 1.º só deverão emitir os certificados de origem quando, após a análise e prova previamente efectuadas, verificarem que os vinhos apresentam as características legais e a tipicidade e qualidade convenientes e satisfazem os requisitos a que respeitam eventuais informações constantes dos certificados relativas ao ano de colheita, local de produção ou outras.

§ 1.º Os interessados deverão requisitar, com a necessária antecedência, em impresso do respectivo organismo, a colheita de amostras e a emissão do certificado de origem.

§ 2.º Os organismos vitivinícolas referidos, tendo em conta o local onde os serviços devem ser efectuados, poderão acordar entre si, ou com a Junta Nacional do Vinho, a forma mais conveniente de procederem à colheita das amostras e consequente selagem das vasilhas, à análise e prova dos produtos e a outras operações julgadas necessárias.

§ 3.º Dos resultados da análise e prova efectuadas será, em relação aos vinhos abrangidos pela acção do Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos, dado conhecimento a este organismo, através de cópia do respectivo boletim.

Art. 4.º A acção dos organismos vitivinícolas das regiões demarcadas pode exercer-se até ao momento do embarque dos vinhos típicos nelas produzidos.

§ único. Quando o Grémio do Comércio de Exportação de Vinhos entenda conveniente, na altura do embarque dos vinhos típicos regionais abrangidos pela sua acção, proceder à colheita de amostras e respectivas análises e provas, deverá dar sempre conhecimento dos resultados aos organismos vitivinícolas das áreas desses vinhos.

Art. 5.º A falta de inscrição das entradas e saídas dos vinhos ou a existência de diferenças, para além de 5 por cento, para mais ou para menos, por cada uma das espécies consideradas nas contas correntes preceituadas no artigo 2.º, são consideradas infracções disciplinares contra a economia nacional, puníveis nos termos do artigo 48.º do Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

Art. 6.º Com vista à emissão dos certificados de origem do vinho da Madeira pela Junta Nacional do Vinho, serão regulados em portaria do Secretário de Estado do Comércio os termos da acção fiscalizadora a exercer nos armazéns dos exportadores.

Art. 7.º Por despacho do Secretário de Estado do Comércio serão estabelecidos os modelos e preços dos certificados de origem e outros documentos previstos neste diploma.

Art. 8.º Este decreto-lei não se aplica ao vinho do Porto.

Art. 9.º Em portaria do Secretário de Estado do Comércio serão resolvidas as dúvidas e casos omissos suscitados na aplicação do presente diploma.

Art. 10.º Fica revogado o disposto nos artigos 4.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 25 572, de 1 de Julho de 1935, e o Decreto n.º 26 045, de 13 de Novembro do mesmo ano.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Novembro de 1967. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — António Jorge Martins da Mota Veiga — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — Mário Júlio de Almeida Costa — Ulisses Cruz de Aguiar Cortês — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — José Albino Machado Vaz — Joaquim Moreira da Silva Cunha — Inocêncio Galvão Teles — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Fernando Manuel Alves Machado.

Para ser presente à Assembleia Nacional.